FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: Classe - Assunto Documento de Origem: 0000764-10.2018.8.26.0566 - 2018/000194 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo IP, BO, BO, BO - 088/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 2361/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2365/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos, 2304/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 3534/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Indiciado: KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTE

Data da Audiência 12/06/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTE, realizada no dia 12 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima LETÍCIA DE JESUS PERONDI e as testemunhas ADEMIR ESTEVO e FELIPE SAKADAUSKAS FERREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTE pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O crime de corrupção de menores também ficou comprovado tendo em vista o reconhecimento do adolescente pela vítima na fase policial, bem como a delação de sua participação pelo réu. As causas de aumento ficaram devidamente demonstradas. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

observo que é primário, merecendo pena mínima, com o aumento em razão das causas previstas no parágrafo 2º, reconhecendo-se ainda o concurso de delitos, com fixação de regime fechado diante da gravidade do fato que consistiu na invasão de residência e no amordacamento de vítima no interior da casa. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. Quanto ao crime de corrupção de menores, requer-se o afastamento, dado os antecedentes do adolescente, que é conhecido por este Juízo da Vara da Infância. O adolescente Vítor tem diversas passagens por este Juízo, inclusive com internação decretada. A corrupção deste adolescente é crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Sendo assim, requer-se a absolvição quanto a este crime. Por fim, requer-se fixação do regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. KEVIN BRUNO VERISSIMO CARACHESTE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/0, na forma do artigo 70 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática do roubo narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Com relação ao crime de corrupção de menores, nos termos do artigo 244-B do ECA, trata-se de crime formal. Nesse sentido também é pacífica a orientação dos Tribunais Superiores, anotando-se a Súmula 500 do STJ, exatamente nesse sentido. Também, há nos autos prova segura da participação de Vítor no roubo e, o crime está caracterizando independentemente de sua efetiva corrupção de valores, ou que ainda que estes já estivessem parcialmente corrompidos, uma vez que a degradação moral ocorre sempre cumulativamente, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, pouco importando por isso outras ações ilícitas praticadas pelo adolescente. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para ambos os delitos, fixo a pena base no mínimo legal. Para o crime de roubo, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, que aumento de 1/3 em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, a serem cumpridos em regime fechado, tendo em vista a temibilidade e ousadia do crime que consistiu em invasão de domicílio, amordaçando-se e amarrando-se a jovem vítima do sexo feminino. Com relação ao crime do artigo 244-B do ECA, a pena é de 01 ano de reclusão, a ser cumprida também em regime fechado, tendo em vista o contexto de reprovabilidade que se inseriram as circunstâncias e o contexto do delito. Reconheço o concurso material, perfazendo o total de 06 anos e 04 meses de reclusão e 13 diasmulta. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTE à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/0, na forma do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLO FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 69 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da
presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário
digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor.		
Acusado:		
Defensor Público:		